



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.720217/2008-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.113 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** MARIA TEREZINHA DUARTE SILVA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.  
DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a realização de diligência.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O Recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 99 a 103:

Trata-se de impugnação, protocolizada em 03 de novembro de 2008, em resistência ao Auto de Infração, fls. 42/54, lavrado em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias referente ao IRPF, anos-calendários 2003 a 2007, no qual foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.
2. Dedução indevida de dependente.
3. Dedução indevida de despesas médicas.
4. Dedução indevida de despesa com instrução.

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 24.324,37.

Em sua impugnação, fls. 57/60, a Interessada, alega, em síntese, que:

- *“Não podendo a impugnante sofrer agravamento da multa de ofício aplicada, uma vez que o artigo concede 20 dias e o auditor fiscal 05 dias, desviando da finalidade e prejudicando a impugnante”.*

- Apresenta documentação para ilidir as infrações.

- Requer diligência junto a fonte pagadora Cosanpa, Instituto Luterano de Ensino Superior –Iles e *“aos médicos e dentistas, lançados nas Declarações de Imposto de Renda referente aos períodos fiscalizados”.*

- *“Requer o cancelamento do auto de infração, por ter o auditor fiscal determinado prazo abaixo do determinado do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, art. 844” e “julgado improcedente o auto de infração, por falta de investigação de profundidade”.*

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o IRPF lançado no valor de R\$1.160,39, remanescendo um valor de IRPF de R\$8.229,53, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007*

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS. MÉDICAS. INSTRUÇÃO. DEPENDENTES*

*Duas são as condições essenciais para que o contribuinte se beneficie de deduções de despesas médicas, dependentes e com instrução. A primeira, deve a dedução de despesa se enquadrar nas condições expressamente estabelecidas em lei, pois tal dedução implica na redução da base de cálculo do IRPF - inciso IV, art. 97, CTN. A outra, está devidamente comprovada com documentação idônea.*

*DILIGÊNCIA. FINALIDADE.*

*O julgador administrativo pode indeferir pedido de diligência por considerá-lo prescindível para o deslinde da lide. Tampouco deve permitir o uso inapropriado da diligência, seja com intuito meramente protelatório ou utilizada como mecanismo de inversão do ônus da prova, do contribuinte para a autoridade fiscal.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 108 a 112, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. **DILIGÊNCIA/PERÍCIA:** Renovam-se aqui, todos os argumentos e pedidos laborados na Impugnação para que se faça Justiça, visto que a Delegacia de Julgamento, não providenciou a diligência junto as FONTES PAGADORAS e prestadores de serviços para confrontar, preferiu indeferir, presumindo que a diligência era com fins proletários, que não é verdade, visto que, o prejuízo era apenas da Recorrente.
- II. **PRECLUSÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA:** O artigo 24 da Lei 11.457/2007 determina que o processo administrativo deva ser julgado no prazo de 360 dias e no presente caso, a Impugnação foi protocolada em 03 de novembro de 2008 e submetida ao julgamento em 23 de junho de 2010, perfazendo o total de 385 dias, portanto, atingido pelo instituto da preclusão.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## **Voto**

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega o recorrente cerceamento de defesa decorrente do fato de não ter sido diligenciado pela autoridade fiscal fontes pagadoras, Cosanpa, Intituto Luterano e Ensino Superior de Santarém, Iles, médicos e dentistas, quando tomaram que os documentos solicitados, seriam apresentados em defesa do Recorrente junto a Delegacia de Julgamento em Belém, daí a necessidade do processo ser baixado em diligência.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado a apresentar documentação comprobatória para a sua defesa à fl. 38 e com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento da diligência pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Sobre o prazo definido para julgamento, não há previsão de pena de nulidade do processo e não há como prosperar essa alegação de Prescrição com base nesse argumento.

Não há possibilidade de se sugerir qualquer preterição de direito de defesa, muito menos de se requerer a nulidade da autuação.

MÉRITO

O que se vê caso é que o contribuinte não apresentou durante a fiscalização e na impugnação documentação hábil para comprovar suas alegações e nessa fase recursal tampouco enfrentou diretamente as razões de mérito expostas pela autoridade julgadora anterior ao manter o lançamento, ainda, tampouco trouxe elementos de prova como deveria ser feito para que isso pudesse socorrê-lo, propiciando o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizando o que lhe foi imputado pelo fisco.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Processo nº 10215.720217/2008-33  
Acórdão n.º **2102-002.113**

**S2-C1T2**  
Fl. 6

---

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA